# REGULAMENTO (CE) N.º 2610/2000 DA COMISSÃO
## de 29 de Novembro de 2000
## que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2459/2000 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2544/2000 [4].

(2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2459/2000 alterado aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2459/2000 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*
Franz FISCHLER
*Membro da Comissão*

[1] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
[2] JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
[3] JO L 283 de 9.11.2000, p. 6.
[4] JO L 291 de 18.11.2000, p. 21.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro**

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|---|---|---|---|
| 1701 11 90 9100 | A00 | EUR/100 kg | 35,64 (1) |
| 1701 11 90 9910 | A00 | EUR/100 kg | 31,09 (1) |
| 1701 11 90 9950 | A00 | EUR/100 kg | (2) |
| 1701 12 90 9100 | A00 | EUR/100 kg | 35,64 (1) |
| 1701 12 90 9910 | A00 | EUR/100 kg | 31,09 (1) |
| 1701 12 90 9950 | A00 | EUR/100 kg | (2) |
| 1701 91 00 9000 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3874 |
| 1701 99 10 9100 | A00 | EUR/100 kg | 38,74 |
| 1701 99 10 9910 | A00 | EUR/100 kg | 38,22 |
| 1701 99 10 9950 | A00 | EUR/100 kg | 38,22 |
| 1701 99 90 9100 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3874 |

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

*NB:* Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).